



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do Art. 22 a seguinte redação:

Art.22º -

§ 1º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho é composto por membros dos seguintes órgãos e entidades:

I - dois do Ministério da Economia, dentre os quais dois da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho;

II – um do Ministério da Saúde

III - um do Ministério da Cidadania;

IV - um do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

V - um do Ministério Público do Trabalho;

VI - um da Ordem dos Advogados do Brasil;

VII - um do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência;

VIII – um das Centrais Sindicais e,

IX – um da Sociedade Civil

Dê-se aos § 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Art. 22 a seguinte redação:

§ 3º Os membros a que se referem os incisos I ao IV do § 1º serão indicados pelos órgãos que representam.

§ 4º O membro a que se refere o inciso V do § 1º será indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho.

§ 5º O membro a que se refere o inciso VI do § 1º será indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Marcelo Ramos

§ 6º O membro a que se refere o inciso VII do § 1º será indicado pelo Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência

§ 7º O membro a que se refere o inciso VIII do § 1º será indicado pelas Centrais Sindicais reconhecidas pelo Ministério da Economia

§ 8º Os membros a que se refere o inciso IX do § 1º serão indicados pelo Ministro de Estado da Economia a partir de listas elaboradas por organizações representativas do setor.

§ 9º Os membros do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho serão designados pelo Ministro de Estado da Economia para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 10º A participação no Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 11º O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho será presidido por um dos representantes do Ministério da Economia.

§ 12. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas de funcionamento e organização do Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho do Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho terá papel importante na definição das diretrizes e ações concernentes às políticas públicas relacionadas à saúde do trabalhador e sua inserção no mercado de trabalho, razão pela qual propõe-se a inclusão de representação das Centrais Sindicais e do Ministério da Saúde no referido Conselho.

Sala das sessões, em de de 2019.

Deputado **Marcelo Ramos**

Vice-líder do PL



CD/19534.70654-10